



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Ementário de Jurisprudência

**1.137**

05/08/2019 a 09/08/2019

### **Sumário**

#### **Direito Administrativo.....4**

Codevasf. Projeto de irrigação. Escritura de compra e venda. Prescrição trienal. Inocorrência. Lote impróprio para o cultivo. Nulidade do contrato. Lucros cessantes calculados pela perícia judicial. Danos morais. Razoabilidade. Juros e correção monetária. Regime fazendário. Súmulas do STJ. ....4

Inscrição no “programa mais médicos para o Brasil”. Médico intercambista brasileiro e residente no Brasil. Possibilidade. ....5

Servidor público. Mandado de segurança. Horário especial sem necessidade de compensação. Possibilidade. Filhos com deficiência. Proteção constitucional à família. ....6

#### **Direito Civil.....7**

Responsabilidade civil do Estado. Prática de tortura por agentes da Força Nacional de Segurança. Legitimidade passiva da União. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Danos morais. ....7

Responsabilidade civil. Danos morais. Caixa Econômica Federal (CEF). Envio de cartão de crédito sem prévia solicitação da correntista. Utilização por terceiros. Inclusão indevida do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral caracterizado. Incidência, na hipótese, da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Direito à reparação. Indenização fixada pelo juízo singular razoável e proporcional ao dano. ....8

Responsabilidade civil do estado. Acidente em linha férrea. Atropelamento por locomotiva da RFFSA. Amputação do membro inferior. Inocorrência de prescrição. Sentença congruente. Descumprimento do dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea. Fato da vítima. Mitigação. Redução pela metade da indenização por danos morais. Pensão mensal. ....10



**Direito Constitucional ..... 12**

Concurso público. Cargo de delegado da polícia federal. Investigação social. Eliminação do certame. Exigência de retidão, lisura e probidade do agente público. Conduta moral e social inadequada para o exercício do cargo. Legalidade, moralidade e razoabilidade do ato administrativo. Vinculação ao instrumento convocatório. Independência das esferas criminal e administrativa.....12

Justiça gratuita. Deferimento. Imunidade. Art. 195, §7º da Constituição Federal. Entidade beneficente de assistência social. Ausência de prova. Art. 55, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE/RG 566.622/RS). .....13

**Direito Penal..... 15**

Contrabando. Art. 334, §1º, alínea “c”, do Código Penal. Posse de arma de fogo. Art. 16 da Lei 10.826/2003. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Dosimetria.....15

Restituição de coisa apreendida. Suspeita de movimentação bancária como valores decorrentes do tráfico de drogas. Relação de parentesco entre a recorrente e o investigado. Perícia. Conclusão pela existência de movimentação atípica, mas sem relação com nenhum dos investigados. Recorrente não denunciada. ....17

Estelionato (art. 171, § 3º, Código Penal). Saque de benefício da esposa falecida. Ausência de prova de dolo. Absolvção com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. ....17

Crime ambiental. Falsidade ideológica. Autorização para transporte de produto florestal - ATPF. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 e art. 299 do Código Penal. Princípio da consunção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria adequada. .... 18

Decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus. Extinção da pretensão punitiva estatal. Impossibilidade. Acórdão confirmatório de sentença condenatória que interrompe o curso do prazo prescricional. (CP, art. 117, IV). Interrupção. Marco. Data da sessão que julgou o acórdão. ....20

Tráfico internacional de entorpecentes. Competência da justiça federal. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Dosimetria da pena. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Possibilidade. Matéria decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, tema 585-STJ. Agravante do art. 62, IV, do CP inserida ao tipo penal. Inaplicabilidade. Causa de diminuição. Causa de aumento (transnacionalidade). .... 20

Corrupção passiva. CP, art. 317, § 1º. Pedido e recebimento de vantagem indevida. Agente de polícia federal. Benefícios a presos. Prova obtida mediante prova cautelar. Contraditório diferido. Confissão do corréu. Admissibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. ....22



Corrupção ativa. CP, art. 333. Oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal com o objetivo de fazê-lo omitir ato de ofício. Depoimento dos policiais. Idoneidade.....	23
Tráfico transnacional de drogas. Interceptações telefônicas. Autorização judicial. Diálogos. Moeda americana. Cotação. Referência explícita. Traficante boliviano. Circunstâncias do crime. Competência. Justiça federal. Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência. Empréstimo de conta bancária para depósitos. Dinheiro do tráfico. Guarda de droga na residência. Comprovação. Dosimetria. Antecedentes maculados. Trânsito em julgado na instrução da presente ação. Não reincidência. Pena de multa. Redução. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade. Justiça gratuita. Hipossuficiência. ....	25
Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da Lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016. ....	26
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>26</b>
Crime de peculato. Agente credenciado da Caixa Econômica Federal (Caixa Aqui). Apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio de importância em dinheiro. Art. 312, c/c art. 327, § 1º, todos do Código Penal. Ausência de provas suficientes. Absolvição. Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. ....	26
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>28</b>
Lavra mineral sem autorização. Dano ao patrimônio público e ao meio ambiente. Indisponibilidade dos bens. Medida preventiva. ....	28
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>29</b>
Lançamento tributário. Inexistência de ato ilícito da administração: descabimento de indenização por dano moral. ....	29



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Codevasf. Projeto de irrigação. Escritura de compra e venda. Prescrição trienal. Inocorrência. Lote impróprio para o cultivo. Nulidade do contrato. Lucros cessantes calculados pela perícia judicial. Danos morais. Razoabilidade. Juros e correção monetária. Regime fazendário. Súmulas do STJ.

*Administrativo. Codevasf. Projeto de irrigação. Escritura de compra e venda. Prescrição trienal. Inocorrência. Lote impróprio para o cultivo. Nulidade do contrato. Lucros cessantes calculados pela perícia judicial. Danos morais. Razoabilidade. Juros e correção monetária. Regime fazendário. Súmulas do STJ. Sentença parcialmente reformada.*

I. Pela teoria da *actio nata*, o cômputo do prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca da violação do direito pelo seu respectivo titular. Na espécie, conforme prova documental acostada aos autos, tal ciência ocorreu em 29/10/2011, tendo a ação sido proposta em agosto de 2013. Assim, não transcorreu o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

II. O autor, ora apelado, celebrou com a Codevasf contrato de compra e venda de lote destinado ao cultivo de produtos agrícolas, no âmbito da Política Nacional de Irrigação, regida pela Lei 6.662/79. Nos termos do referido diploma legal, tal política tem como objetivo “o aproveitamento racional de recurso de água e solos para a implantação e desenvolvimento da agricultura irrigada” (art. 1º).

III. Tendo em vista que a Codevasf disponibilizou para o apelado um terreno com sérios problemas de irrigação, inviabilizando o cultivo de produtos agrícolas, o contrato celebrado pelas partes violou a legislação de regência (art. 166, VII, do atual Código Civil), mostrando-se correto o entendimento da sentença que o declarou nulo. Ademais, a avença é desconforme à boa-fé objetiva e à função social dos contratos, merecendo ser anulada também por esses fundamentos.

IV. A prova pericial colacionada aos autos tão somente corrobora as conclusões da própria Codevasf, que já havia reconhecido administrativamente a inadequação do Lote nº 65 à agricultura irrigada. Os lucros cessantes calculados pelo perito judicial, por sua imparcialidade, devem prevalecer sobre as alegações das partes.

V. Houve total descumprimento da obrigação que competia à Codevasf, em um contrato que deveria ser sinalagmático. Se por um lado a jurisprudência pátria reconhece que o mero inadimplemento contratual não resulta em danos morais, a hipótese dos autos possui particularidades que a tornam mais grave.

VI. Com efeito, a apelante reconheceu, em diversas ocasiões, os problemas de irrigação do Lote nº 65, tendo inclusive calculado a indenização que seria devida ao autor. Não obstante, absteve-se de compensá-lo financeiramente até os dias de hoje, sem motivo aparente, em frontal desrespeito à boa-fé.



VII. O autor é agricultor, retirando sua subsistência do plantio e cultivo de produtos agrícolas. Para explorar o lote de terras que lhe foi vendido, obrigou-se junto ao Banco do Brasil através de cédulas rurais pignoratícias. Está caracterizada, portanto, a ofensa a direitos extrapatrimoniais do autor, tais como a dignidade e a tranquilidade, além de sua imagem enquanto agricultor. Não há qualquer exorbitância no valor fixado na sentença recorrida, na medida em que equivale ao preço da compra e venda celebrada.

VIII. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, deve-se equiparar a CODEVASF à Fazenda Pública quando desempenha atividades de interesse público, como na espécie dos autos, aplicando-se o regime fazendário quanto aos juros de mora e à correção monetária. (AC 0043672-34.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, *e-DJF1* de 03/07/2017).

IX. Na espécie, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados da seguinte forma: no importe de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando deverá ser observada a taxa Selic até a vigência da Lei 11.960/2009, quando fluirão pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, (art.1º-F da Lei 9.494/97). Precedentes desta Corte Regional.

X. No que tange aos lucros cessantes, tanto os juros de mora quanto a correção monetária devem incidir individualmente sobre o valor que o autor deixou de auferir a cada ano, na medida em que os prejuízos financeiros experimentados ocorreram aos poucos, à medida que a colheita prevista para cada ano restou frustrada. Desse modo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, o evento danoso se renovou ano a ano.

XI. Em relação ao restante dos danos materiais, correspondentes às benfeitorias e aos demais pagamentos efetuados pelo autor, à míngua de outros elementos de convicção, deve ser reputada como data do evento danoso o dia 29/11/2011, quando a CODEVASF calculou tais valores e promoveu o encontro de contas.

XII. Em relação aos danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da assinatura do contrato, ato que originou o abalo moral do autor. Trata-se, aqui, de um único ato que ensejou os prejuízos de ordem moral. Quanto à correção monetária dos danos morais, devem incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

XIII. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada, tão somente para ajustar a correção monetária e os juros de mora aos termos da fundamentação acima expendida. (AC 0003186-94.2013.4.01.3303, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 09/08/2019.)

Inscrição no “programa mais médicos para o Brasil”. Médico intercambista brasileiro e residente no Brasil. Possibilidade.

*Mandado de segurança. Inscrição no “programa mais médicos para o Brasil”. Médico intercambista brasileiro e residente no Brasil. Possibilidade. Sentença mantida.*



I. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, no qual foi concedida a segurança, autorizando a inscrição do impetrante no programa “Mais Médicos”, afastando-se o requisito de comprovação de que o país onde se graduou apresente relação estatística médico-habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 habitantes prevista na Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

II. Verifica-se que tal exigência não está presente na legislação acerca do tema, razão pela qual é forçoso reconhecer que referida portaria extrapolou seu poder regulamentar, revelando-se invasiva da competência do legislador, por criar regramentos em desproporção com o fim colimado, criando impedimento para a alocação de médicos em municípios carentes.

III. Legítima, assim, a conclusão do Juízo no sentido de afastar a exigência da relação médico/habitante para o médico intercambista brasileiro e residente no Brasil, porquanto, apesar de ter concluído a graduação fora do país, não exerce a medicina no local da origem de sua graduação, não restando demonstrado prejuízo àquela nação.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0011547-66.2014.4.01.3400, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 06/08/2019.)

Servidor público. Mandado de segurança. Horário especial sem necessidade de compensação. Possibilidade. Filhos com deficiência. Proteção constitucional à família.

*Administrativo. Constitucional. Servidor público. Mandado de segurança. Horário especial sem necessidade de compensação. Possibilidade. Filhos com deficiência. Proteção constitucional à família.*

I. Visa a impetrante à concessão de horário especial de trabalho, sem compensação de horário e sem redução de remuneração, devido ao fato de seus filhos serem portadores de Transtorno Invasivo de Desenvolvimento - TID (autismo) e necessitarem de acompanhamento constante e tratamento constante com equipes multidisciplinares, sendo imprescindível a sua presença.

II. A Lei 8.112/1990, em seu artigo 98, §3º, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, em vigor à época da impetração do *mandamus*, previa o direito de horário especial ao servidor que possuísse cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, contudo, a compensação de horário. Todavia, consoante bem alinhavado pelo juízo *a quo*, exigir a compensação de horário, no caso em análise, viola a proteção constitucional concedida à família e à pessoa com deficiência, eis que dificulta o acompanhamento das necessidades dos filhos da impetrante.

III. Consoante previsto no artigo 2º da Lei 7.853/1989 incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive “dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”. Em observância a referido comando legal, propiciar bem-estar a dois menores autistas que, comprovadamente, necessitam de acompanhamento, perpassa, certamente, por permitir o



horário especial de trabalho à sua genitora, a fim de que possa estar presente em todas as atividades necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Tal entendimento é, inclusive, corroborado pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.370/2016, que, ao dar nova redação ao artigo 98, §3º, da Lei 8.112/1990, estendeu ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação de horário.

IV. Antes mesmo da mencionada alteração legislativa, a jurisprudência desta Corte Regional era no sentido de conferir tal direito ao servidor, nas hipóteses de comprovada necessidade de acompanhamento da pessoa com deficiência, conferindo primazia às normas constitucionais que dispensem especial proteção à família (AMS 0012807-72.2014.4.01.3500, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, *e-DJF1* 13/09/2016; AG 0051316-33.2013.4.01.0000, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, *e-DJF1* 05/08/2016).

V. Na hipótese, a impetrante, servidora pública federal, tem dois filhos com Transtorno Invasivo de Desenvolvimento (autismo), menores de dezoito anos, com necessidade de acompanhamento materno nas terapias e em domicílio, nas atividades direcionadas pelos profissionais (laudos e relatórios às fls. 21/28). Dessa forma, faz jus à concessão da redução de jornada, sem necessidade de compensação do horário e sem redução remuneratória, o que, antes de ser uma benesse à impetrante, constitui a materialização da proteção da família e da pessoa com deficiência e do princípio da proteção integral que deve ser conferida à criança e ao adolescente (artigos 226 e 227 da Constituição da República e 3º da Lei 8.069/1990).

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0027292-03.2012.4.01.4000, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* 06/08/2019.)

## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil do Estado. Prática de tortura por agentes da Força Nacional de Segurança. Legitimidade passiva da União. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Danos morais.

*Civil. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Prática de tortura por agentes da Força Nacional de Segurança. Legitimidade passiva da união. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Danos morais. Montante razoável. Sentença confirmada.*

I. Em se tratando de atos praticados por agentes públicos da Força Nacional de Segurança, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, deve recair sobre a União, na medida em que o Decreto nº 5.289/2004 atribuiu ao referido ente público, através do Ministério da Justiça, a coordenação, seleção e treinamento da força de trabalho.



II. Nas ações indenizatórias propostas em face do Poder Público com fundamento na responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denúncia da lide ao servidor que causou diretamente o dano. Precedentes do STJ e do STF.

III. Na espécie dos autos, a farta prova documental demonstra a participação de servidores militares a serviço da Força Nacional de Segurança em agressões físicas e psicológicas perpetradas contra os ora apelados, com o intuito de obter a confissão de um crime, amoldando-se os fatos à definição legal de tortura prevista no art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei 9.455/97.

IV. Demonstrado onexo causal entre a conduta dos agentes estatais e o inegável abalo moral suportado pelos apelados, bem como a ausência de culpa concorrente da vítima ou exclusiva de terceiros, exsurge o dever da União de indenizá-los a título de danos morais.

V. Não há que se falar em exorbitância do valor fixado pela sentença recorrida, tendo em vista a gravidade dos atos. Com efeito, a tortura foi praticada por agentes nos quais a sociedade deposita confiança no sentido de resguardar a integridade das pessoas, restando frontalmente violado seu propósito institucional. A prática da tortura é incompatível com o Estado Democrático de Direito, constituindo séria afronta à dignidade da pessoa humana.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(AC 0017750-83.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), unânime, Quinta Turma, e-DJFI de 09/08/2019.)

Responsabilidade civil. Danos morais. Caixa Econômica Federal (CEF). Envio de cartão de crédito sem prévia solicitação da correntista. Utilização por terceiros. Inclusão indevida do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral caracterizado. Incidência, na hipótese, da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Direito à reparação. Indenização fixada pelo juízo singular razoável e proporcional ao dano.

*Civil. Processual civil. Responsabilidade civil. Danos morais. Caixa Econômica Federal (CEF). Envio de cartão de crédito sem prévia solicitação da correntista. Utilização por terceiros. Inclusão indevida do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito. Dano moral caracterizado. Incidência, na hipótese, da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Direito à reparação. Indenização fixada pelo juízo singular razoável e proporcional ao dano. Sentença mantida. Apelo desprovido.*

I. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência de qualquer débito de responsabilidade da autora por força da utilização do cartão de crédito nº 5187.6703.4192.6586 e determinando à CEF que excluísse o nome da parte autora de todos os cadastros restritivos ao crédito. A CEF também foi condenada a pagar em favor. da autora, a título de danos morais, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), além das custas e honorários advocatícios.

II. A decisão foi proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado





o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios.

III. A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC então vigente, é no sentido de que: “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (AC 0033410-20.2010.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, *e-DJF1* 23/05/2017).

IV. Nesse contexto, a responsabilidade civil da instituição financeira está enquadrada como de natureza objetiva, aferível pela demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a falha no serviço prestado.

V. Outrossim, a responsabilidade do fornecedor, nos termos do § 3º, do art. 14, do CDC, só é afastada caso ele demonstre que seu serviço foi prestado de maneira escorreita ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, com inversão do ônus da prova *ope legis*.

VI. *In casu*, ficou caracterizada a falha na prestação de serviços bancários, consubstanciada na emissão, sem autorização da cliente, de cartão de crédito, posteriormente utilizado por terceiro, tendo a autora sido incluída indevidamente nos serviços de proteção ao crédito, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação.

VII. Embora a recorrente afirme em seu apelo que houve a contratação de cartão de crédito, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido.

VIII. Vale, ainda, acrescentar que, a teor da Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça, “Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa”. No caso em apreço, a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a prévia solicitação da cliente a autorizar o envio do cartão de crédito, originando o dever de indenizar. Precedentes.

IX. O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral *in re ipsa*.

X. O quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

XI. Da detida análise do caso concreto, verifica-se que o quantum fixado pelo magistrado sentenciante, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), está em harmonia com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se, pois, justa à reparação do dano sofrido pela autora.



XII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0003576-04.2008.4.01.3800, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 06/08/2019.)

Responsabilidade civil do estado. Acidente em linha férrea. Atropelamento por locomotiva da RFFSA. Amputação do membro inferior. Inocorrência de prescrição. Sentença congruente. Descumprimento do dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea. Fato da vítima. Mitigação. Redução pela metade da indenização por danos morais. Pensão mensal.

*Civil. Responsabilidade civil do estado. Acidente em linha férrea. Atropelamento por locomotiva da RFFSA. Amputação do membro inferior. Inocorrência de prescrição. Sentença congruente. Descumprimento do dever legal de segurança e fiscalização da linha férrea. Fato da vítima. Mitigação. Redução pela metade da indenização por danos morais. Pensão mensal. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Honorários advocatícios. Equidade.*

I. Nos termos do que dispunha o art. 177 do Código Civil vigente na época que ocorreu o evento danoso (25 de maio de 1989), era de 20 (vinte) anos o prazo prescricional das ações pessoais, como no caso, que trata de pedido de indenização em decorrência de atropelamento em ferrovia administrada pela extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Referido prazo foi reduzido para 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, dispondo, ainda, o art. 2.028 do referido diploma legal que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

II. Na espécie, verifica-se o decurso de mais de 10 (dez) anos entre a data em que o autor completou 16 (dezesseis) anos de idade e a entrada em vigor do novo Código Civil, que se deu em 11 de janeiro de 2003, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916.

III. Sendo assim, o prazo prescricional para a busca da satisfação da pretensão da parte autora encerrar-se-ia em outubro de 2012, de modo que, tendo sido a ação ajuizada em março de 2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

IV. É certo que sobre dívidas passivas da União Federal incide a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. No entanto, como a espécie dos autos trata de pedido de indenização em face de ato atribuído à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que foi sucedida pela União Federal em 22 de janeiro de 2007, com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007 (art. 2º, I), o aludido prazo prescricional especial do Decreto nº 20.910/1932 conta-se somente a partir da ocorrência da sucessão definitiva, de modo que não há que se falar em prescrição. Desse modo, antes da sucessão, por se tratar de ação de reparação civil contra sociedade de economia mista (RFFSA), o prazo prescricional aplicável à época dos fatos (25 de maio de 1989) era o vintenário do art. 177 do CC/1916.



V. Em que pese a nomenclatura distinta utilizada para se referir aos danos materiais, a sentença concedeu exatamente o quanto pleiteado na petição inicial, isto é, a condenação da ré a indenizar vitaliciamente o autor por lucros cessantes no valor de um salário mínimo mensal, não havendo que se falar em sentença extra petita.

VI. Em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, o colendo STJ firmou entendimento no sentido de que, em caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado (REsp 1172421/SP, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA TURMA, *e-DJF1* de 19/09/2012).

VII. Na espécie dos autos, a inexistência de cercas ou barreiras no local do acidente afigura-se incontestado, na medida em que um grupo de crianças (o autor, seu irmão e seu primo), todas com até 12 (doze) anos de idade, obteve livre acesso aos trilhos e aos vagões. Está configurada, portanto, o elemento subjetivo na conduta omissiva da RFFSA, ora sucedida pela União, na medida em que a culpa, em casos tais, é aferida pela falha na prestação dos serviços de competência do Estado (teoria da *faute du service*).

VIII. Há de se reconhecer, por outro lado, as circunstâncias que mitigam a responsabilidade estatal, tendo em vista que a vítima brincava em local inapropriado mesmo após ser advertida por funcionário da estação de trem. Dentre os depoimentos prestados em sede policial, duas testemunhas asseveraram que o maquinista acionou a buzina do trem antes de dar partida, sendo que ainda assim o autor e seus acompanhantes não se afastaram do local.

IX. Não se trata de atribuir culpa a um menor impúbere, que ainda não possui total consciência e controle de seus atos, mas sim de reconhecer o chamado fato da vítima, circunstância objetiva que mitiga a responsabilidade do Estado.

X. Sabe-se que o fato da vítima mitiga a responsabilidade do ente público, mas não a exclui, de modo que subsiste o dever da União de arcar com o pagamento mensal de pensão em favor do autor em decorrência da diminuição de sua capacidade laboral, consoante laudo médico acostado aos autos. Com efeito, o STJ já considerou devido tal pensionamento em caso de concorrência de culpas (AgRg no AREsp 181.235/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/05/2016)

XI. O termo inicial da obrigação não é a data do acidente, tampouco a data de ajuizamento desta demanda, mas sim o aniversário de 14 (quatorze) anos do autor, que é a idade mínima prevista na Constituição Federal para o exercício de atividade remunerada (REsp 903.258/RS, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2011)

XII. Na espécie, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados por meio da aplicação de: (I) 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002, de acordo com o art. 1.062 do CC/16; (II) taxa SELIC, desde a entrada em vigor do CC/02



até a promulgação da Lei 11.960/2009; (III) a partir da vigência do referido diploma legal, o crédito deverá ser corrigido pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, (art.1º-F da Lei 9.494/97).

XIII. Em relação aos danos morais, devem os juros moratórios fluir a partir do evento danoso, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Embora o pensionamento mensal também decorra de responsabilidade extracontratual, a aludida súmula deve ser afastada, para que os juros moratórios incidam a partir do vencimento de cada prestação (REsp 1270983/SP, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/04/2016).

XIV. Tendo em vista que a correção monetária objetiva manter o poder aquisitivo da moeda, o termo inicial, em relação à pensão mensal, é a data do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ), isto é, o aniversário de 14 anos do autor, conforme já fundamentado. No que se refere aos danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

XV. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, arbitrados por equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por atender satisfatoriamente à importância da causa, à natureza da demanda e ao esforço despendido pelo advogado do autor.

XVI. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença parcialmente reformada. (AC 0000694-36.2008.4.01.3811, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 09/08/2019 PAG.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Concurso público. Cargo de delegado da polícia federal. Investigação social. Eliminação do certame. Exigência de retidão, lisura e probidade do agente público. Conduta moral e social inadequada para o exercício do cargo. Legalidade, moralidade e razoabilidade do ato administrativo. Vinculação ao instrumento convocatório. Independência das esferas criminal e administrativa.

*Constitucional. Administrativo. Concurso público. Cargo de delegado da polícia federal. Investigação social. Eliminação do certame. Exigência de retidão, lisura e probidade do agente público. Conduta moral e social inadequada para o exercício do cargo. Legalidade, moralidade e razoabilidade do ato administrativo. Vinculação ao instrumento convocatório. Independência das esferas criminal e administrativa. Sentença mantida.*

I. A eliminação de candidato de concurso público que responda a inquérito policial, ou



a ação penal, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência.

II. Não obstante, o princípio da presunção de inocência não se reveste de caráter absoluto e deve ser interpretado em conjunto com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Ademais, a investigação social, levada a cabo para se apurar a idoneidade moral de candidato a cargo público, não se confunde, e tampouco se resume, à verificação da existência ou não de condenação criminal transitada em julgado, devendo também ser objeto de análise outros aspectos da sua vida pregressa, mormente quando se objetiva investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial, tendo em vista as peculiaridades do cargo e o grau de confiabilidade exigidos dos agentes públicos ligados à segurança pública.

III. Na hipótese, o autor foi considerado não recomendado para o cargo de Delegado da Polícia Federal em virtude de já ter respondido a processo criminal por tráfico internacional de drogas, e ainda, pelo seu frequente envolvimento com condenados por esse crime, bem como por já ter sido usuário de entorpecentes.

IV. Não se revela condizente com a moralidade administrativa e tampouco se afigura razoável o preenchimento do cargo de Delegado da Polícia Federal por candidato suspeito de ser sido usuário de drogas ilícitas e de ter envolvimento com tráfico internacional de drogas, pois isso colocaria em xeque a moralidade e a confiança dos destinatários dos serviços públicos na instituição.

V. Em que pese a absolvição do autor no processo criminal, por falta de provas, a análise conjunta de todos os fatos que envolvem a sua vida pregressa indicam que a decisão administrativa pertinente à idoneidade moral, exigida para o exercício do cargo Delegado da Polícia Federal, foi fundamentada em outros aspectos, considerando-se a natureza das atribuições, que requer dos seus ocupantes reputação ilibada e conduta irrepreensível.

VI. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não ocorreu na demanda vertente.

VII. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0043858-13.2014.4.01.3400, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 09/08/2019.)

Justiça gratuita. Deferimento. Imunidade. Art. 195, §7º da Constituição Federal. Entidade beneficente de assistência social. Ausência de prova. Art. 55, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE/RG 566.622/RS).

*Constitucional. Tributário. Processual civil. Ação ordinária. Justiça gratuita. Deferimento. Imunidade. Art. 195, §7º da Constituição Federal. Entidade beneficente de assistência social. Ausência de prova. Art. 55, da Lei 8.212/91. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE/RG 566.622/RS).*



I. Deve ser deferido o benefício da Justiça gratuita requerido pela autora, ora apelante, em virtude da declaração de sua insolvência civil.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que “A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, §7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, §4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário” (RE 636941/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, sob a sistemática da repercussão geral).

III. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2017, por ocasião do julgamento do RE 566.622/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, submetido à sistemática da Repercussão Geral, firmou entendimento, com efeito vinculante, no sentido de que “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social” (Tema 32).

IV. Por ocasião do julgamento das ADI’s 2028/DF, 2.228 e 2.036, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a reserva de lei complementar aplicada à regulamentação da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal limita-se à definição de contrapartidas a serem observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, o que não impediria fosse o procedimento de habilitação dessas entidades, positivado em lei ordinária.

V. Posteriormente, por ocasião do julgamento da ADI 1.802/DF, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, manteve o mesmo entendimento acima explicitado, no sentido, em síntese, de que os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade tributária, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam sendo passíveis de serem definidos por lei ordinária.

VI. Nos termos do entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à imunidade, a entidade beneficente de assistência social, além dos requisitos previstos no art. 14, do Código Tributário Nacional, deverá comprovar que se trata realmente de entidade beneficente de assistência social.

VII. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a documentação apresentada pela parte autora, ora apelante, não teve o condão de demonstrar que ela cumpre as exigências estabelecidas no art. 14 do Código Tributário Nacional, de forma a comprovar o seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social.

VIII. Sentença mantida.

IX. Apelação desprovida. (AC 0022333-92.2002.4.01.3400, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 09/08/2019.)



## DIREITO PENAL

Contrabando. Art. 334, §1º, alínea “c”, do Código Penal. Posse de arma de fogo. Art. 16 da Lei 10.826/2003. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Dosimetria.

*Penal. Processual penal. Apelação criminal. Contrabando. Artigo 334, §1º, alínea “c”, do Código Penal. Posse de arma de fogo. Art. 16 da Lei 10.826/2003. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Dosimetria. Apelação de um dos réus parcialmente provida.*

I. Apelação criminal interposta pelos réus contra a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Odevaldo de Oliveira Galdino nas penas do então vigente artigo 334, caput, do CP e; condenar Francisco Araújo da Silva nas penas do então vigente texto do artigo 334, §1º, alínea “c”, do Código Penal, e artigo 16 da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).

II. Segundo a denúncia, no dia 06 de junho de 2009, por volta das 16h, no município de Acrelândia/AC, os réus, em concurso de vontade e unidade de desígnios, mantinham em depósito, 3.770 (três mil, setecentos e setenta) pacotes de cigarros de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.

III. A materialidade do delito restou devidamente comprovada, conforme o Laudo de Exame Merceológico, o qual concluiu que a mercadoria apreendida se tratava de cigarros de origem estrangeira, oriundos da Bolívia, Índia e outro país não identificado, avaliados em R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), produtos estes em desacordo com as normas sanitárias da ANVISA e sem controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A autoria delitiva, ficou demonstrada pelos depoimentos produzidos em sede policial e judicial, individualizando a participação imputada a cada um dos acusados.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, em virtude da gravidade da conduta, considerando que o produto objeto do crime - o cigarro estrangeiro - traz prejuízo à saúde do destinatário final, o consumidor que irá adquirir o cigarro em estabelecimento comercial.

V. Não merece prosperar a alegação de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea mesmo com a pena fixada no mínimo legal, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de fazer prevalecer o entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

VI. O réu Francisco Araújo da Silva foi condenado pela conduta de posse, sob guarda no interior de sua residência, de duas armas de fogo e munições, sendo uma espingarda de calibre nominal 16, com cartucho intacto, e um rifle de calibre nominal 22 LR, com dois cartuchos intactos,



cuja capitulação inicial remonta ao artigo 16 da Lei 10.826/03.

VII. A materialidade da conduta delitiva ficou comprovada pelo Laudo de Exame em Armas de Fogo e Munições de fls. 100/107, o qual concluiu que as armas foram eficientes para percutir e deflagrar os respectivos cartuchos, sendo que o rifle percutiu radialmente a munição de calibre 22LR e a espingarda percutiu centralmente a munição de calibre 16, não tendo sido encontrado registros das armas nos sistemas SENASP/INFOSEG e SINARM.

VIII. De igual modo, a autoria do crime restou incontestada, tendo em vista o depoimento testemunhal do Policial Rodoviário Federal Getúlio Mario Gomes de Azevedo, o qual confirmou a apreensão das armas de fogo em posse de Francisco Araujo da Silva, bem como diante do interrogatório do próprio acusado, que assumiu a propriedade das armas, sustentando que as utilizava para a atividade de caça.

IX. O magistrado registrou ainda, que “a posse da arma de fogo rifle calibre nominal 22LR, marca MARLIN, configura conduta atípica no caso em tela, uma vez que a apreensão do objeto ocorreu em 06 de junho de 2009, período no qual incidia a abolição criminis temporária em virtude da possibilidade de regularização da situação da arma, com prorrogação de prazo dada pela Lei n. 11.922/09, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em face desta específica posse, consoante jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça”.

X. Contudo, no que tange à posse da arma de fogo espingarda calibre nominal 16, marca ROSSI, persiste o delito, pois a citada arma está incluída no rol de produtos de uso restrito, uma vez que o Laudo Pericial de fls. 100/107 é categórico ao descrever suas características como arma de fogo longa, choque cilíndrico e calibre 16, devendo ser mantida a condenação do réu Francisco Araujo da Silva nas penas previstas no artigo 16 da Lei 10.826/2003.

XI. Dosimetria. Merece reforma a sentença na dosimetria de Odevaldo de Oliveira, pois o magistrado valorou negativamente a conduta social, em razão de registros da prática de diversos outros crimes da mesma natureza por parte do réu, o que encontra óbice na Súmula 444 do STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

XII. Assim, a pena-base do réu ficará em 01 (um) ano de reclusão. A circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, alínea “d”, CP), não foi aplicada em face da existência de circunstância agravante concernente à atividade de promoção, organização e direção da atividade dos demais agentes na empreitada criminosa desempenhada pelo ora apenado (art. 62, inciso I, CP), a qual se mostra preponderante em relação à circunstância atenuante. Portanto, fica a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, definitivamente.

XIII. Apelação do réu Odevaldo de Oliveira Galdino a que se dá parcial provimento para reduzir sua pena pelo delito de contrabando para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

XIV. Apelação do réu Francisco Araujo da Silva a que se nega provimento. (ACR 0005324-75.2010.4.01.3000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 06/08/2019.)





Restituição de coisa apreendida. Suspeita de movimentação bancária como valores decorrentes do tráfico de drogas. Relação de parentesco entre a recorrente e o investigado. Perícia. Conclusão pela existência de movimentação atípica, mas sem relação com nenhum dos investigados. Recorrente não denunciada.

*Penal e processo penal. Restituição de coisa apreendida. Suspeita de movimentação bancária como valores decorrentes do tráfico de drogas. Relação de parentesco entre a recorrente e o investigado. Perícia. Conclusão pela existência de movimentação atípica, mas sem relação com nenhum dos investigados. Recorrente não denunciada. Provimento da apelação.*

I. Os valores apreendidos em conta corrente da recorrente, que exerce atividade empresarial, o foram na suspeita de que fossem decorrentes do tráfico de drogas, com o “empréstimo” da sua conta corrente, em razão da sua relação de parentesco com um dos investigados (concunhada), não sendo ela alvo da operação policial, já concluída.

II. A perícia realizada nos autos aponta movimentações atípicas, mas afirma não haver demonstração de que tenham sido realizadas com algum dos investigados, situação que se mostra suficiente para desvincular a recorrente das investigações, tanto mais porque, depois de concluídas, não foi incluída na denúncia.

III. A eventual constatação de atipicidade de movimentação bancária não quer dizer que seja ilegal ou ligada a alguma atividade ilícita, se essa afirmação não vier arrimada em demonstração indiciária desse suposto ilícito, que não pode ser inferido apenas da relação de parentesco, por afinidade (a recorrente seria casada com o irmão da mulher do investigado), entre a recorrente e um denunciado.

IV. Afiança o recurso, juntando com extratos bancários, demonstrativos de resultados e outros documentos, que as movimentações mais expressivas decorreriam da venda de um imóvel, no valor de R\$300.000,00, pagos R\$100.000,00 à vista e o restante em 4 parcelas de R\$50.000,00; e da venda de um caminhão basculante, placa NOL 4087, pelo valor de R\$125.000,00.

V. Não há demonstração de que a apelante tenha (ou tivesse) algum tipo de relação comercial com o investigado ou qualquer outro vínculo associativo, sendo a sua movimentação bancária decorrente (também) da sua atividade comercial, como empresária do comércio varejista de materiais de construção, conforme documentos anexados.

VI. Apelação provida. Restituição dos valores bloqueados em conta corrente da recorrente. (ACR 0004334-56.2016.4.01.3200, rel. des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 06/08/2019.)

Estelionato (art. 171, § 3º, Código Penal). Saque de benefício da esposa falecida. Ausência de prova de dolo. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

*Penal. Processual penal. Estelionato (art. 171, § 3º, Código Penal). Saque de benefício da*



*esposa falecida. Ausência de prova de dolo. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código De Processo Penal. Sentença reformada. Apelação provida.*

I. Apelação interposta pela defesa de Raimundo Rodrigues do Nascimento em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, e condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multas.

II. Segundo a denúncia, o réu sacou indevidamente 07 (sete) parcelas do benefício de aposentaria da esposa, mesmo após o óbito da beneficiária, entre 09/2014 e 03/2015, causando prejuízo ao erário de R\$ 5.622,00 (cinco mil seiscientos e vinte e dois reais).

III. A materialidade e autoria do delito está comprovada pela juntada aos autos de extratos bancários, relatórios do CNIS, bem como a confissão do acusado em entrevista, na fase inquisitorial, à Polícia Federal, e confirmação na audiência de instrução.

IV. Nas razões de apelar o acusado sustenta a atipicidade de conduta, pois não utilizou qualquer artifício, ardil, ou meio fraudulento para a realização dos saques dos valores depositados em favor de sua falecida esposa, de forma a impossibilitar o enquadramento de seus atos no tipo penal inserto no § 3º do art. 171 do Código Penal, bem como não existir o elemento subjetivo do tipo penal, o dolo.

V. A acusação não logrou demonstrar o dolo na conduta do réu, inclusive tendo, nesta instância, opinado o Ministério Público Federal pela absolvição do acusado, ante a senilidade demonstrada (mais de 80 anos), sua dificuldade de compreensão das perguntas feitas em juízo e desconhecimento de informações simples relativas à sua família.

VI. Na hipótese, não há nos autos arcabouço probatório capaz de atestar a vontade do acusado em lograr, ilicitamente, vantagem indevida, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Portanto, resta ausente o dolo, elemento imprescindível para a configuração do tipo penal prescrito no art. 171, §3º, do Código Penal.

VII. Parecer do Ministério Público Federal opina pela absolvição do réu ante a inexistência de elementos hábeis a demonstrar de forma inequívoca que o réu agiu dolosamente.

VIII. Apelação provida para absolver Raimundo Rodrigues do Nascimento, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR 0027258-86.2016.4.01.4000, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJFI de 06/08/2019.)

Crime ambiental. Falsidade ideológica. Autorização para transporte de produto florestal - ATPF. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 e art. 299 do Código Penal. Princípio da consunção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria adequada.

*Penal. Processual penal. Crime ambiental. Falsidade ideológica. Autorização para transporte de produto florestal - ATPF. Artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 e art. 299 do*



*Código Penal. Princípio da consunção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria adequada. Apelação desprovida.*

I. Apelação criminal interposta pela ré contra sentença que reconheceu a prescrição do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (expor a venda madeira sem licença válida), e julgou procedente a acusação quanto ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), por duas vezes.

II. A ré foi condenada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime, totalizando 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com substituição da penalidade de privação da liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária). 3. Segundo a denúncia a ré, na qualidade de titular da firma individual “Diná Monteiro Moura-ME”, vendeu madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade competente (IBAMA), bem como inseriu, em documento público (Autorização para o Transporte de Produto Florestal - ATPF), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

III. Escorreita a sentença impugnada no que tange a prescrição do delito previsto na lei ambiental, pois os fatos penalmente relevantes ocorreram em 02/09/2002 e 25/10/2002 e a denúncia foi recebida no dia 31/05/2005 e a publicação da sentença em 03/08/2015. Portanto, considerando a pena máxima de 01 (um) ano de reclusão, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, caput, e inciso VII, do CP, transcorreu integralmente em 31/05/2009.

IV. A Segunda Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que não cabe a absorção do crime de falsidade ideológica (art. 340 c/c o art. 299 do CP) pelo delito ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) (ACR 0029086-97.2014.4.01.3900, Juiz Federal José Alexandre Franco (Conv.), Trf1 - Terceira Turma, e-DJF1 05/10/2018 PAG.).

V. A materialidade do delito previsto no art. 299 do CP está provada pelas ATPFs de n. 5587423 e 5595522, que apresentam descrições diferentes entre a 1ª e a 2ª via, conforme demonstrado e não contestado no auto de infração 161831-D, caracterizando o falsum ideológico. A autoria, por sua vez, esta comprovada porque a ré era a proprietária da empresa individual DINÁ MONTEIRO MOURA - ME (SERRARIA MOURA) à época dos fatos (documentos de fls. 22/25).

VI. A negativa de autoria da ré fundamentada apenas no fato de que as condutas teriam sido realizadas por empregados de nome José Maria Silva, não foi provada, pois curiosamente, não trouxe aos autos qualquer registro de tal funcionário e não sabe seu paradeiro. Além disso, as assinaturas que constam dos documentos questionados são da ré - que, em momento algum, contestou-lhes a autenticidade.

VII. As penas foram aplicadas no mínimo legal, não havendo que se falar em reforma da dosimetria.

VIII. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0000154-11.2005.4.01.3902, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 06/08/2019.)



Decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus. Extinção da pretensão punitiva estatal. Impossibilidade. Acórdão confirmatório de sentença condenatória que interrompe o curso do prazo prescricional. (CP, art. 117, IV). Interrupção. Marco. Data da sessão que julgou o acórdão.

*Penal e processual penal. Agravo interno. Decisão que declarou extinta a punibilidade dos réus. Extinção da pretensão punitiva estatal. Impossibilidade. Acórdão confirmatório de sentença condenatória que interrompe o curso do prazo prescricional. (CP, art. 117, IV). Interrupção. Marco. Data da sessão que julgou o acórdão. Agravo provido.*

I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 138.088/RJ, decidiu que “a ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente proclamado em nossa legislação processual”. (HC 138088/RJ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 19/09/2017, Primeira Turma, Publicação: DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017).

II. Esta Terceira Turma vem decidindo no sentido de que a data a ser considerada para efeito de prescrição não é a da publicação do acórdão no Diário da Justiça, mas sim a data da sessão de julgamento do acórdão condenatório, por se tratar de evento público.

III. A pena privativa de liberdade arbitrada na sentença condenatória e confirmada por esta 3ª Turma, é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 636/652). Logo, a prescrição ocorrerá com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, com redação dada pela Lei n. 12.234/2012.

IV. In casu, a denúncia foi recebida em 15/06/2012 (fl. 304); a sentença condenatória foi registrada em 05/11/2013 (fl. 653) e a sessão de julgamento do acórdão condenatório ocorreu aos 20/06/2017 (fl. 750), ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e, tampouco, da pretensão executória da pena.

V. Provimento ao agravo. (AGRACR 0023292-23.2012.4.01.3300, rel. p/ acórdão des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, maioria, e-DJFI de 09/08/2019.)

Tráfico internacional de entorpecentes. Competência da justiça federal. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Dosimetria da pena. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Possibilidade. Matéria decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, tema 585-STJ. Agravante do art. 62, IV, do CP inserida ao tipo penal. Inaplicabilidade. Causa de diminuição. Causa de aumento (transnacionalidade).

*Penal e processual penal. Tráfico internacional de entorpecentes. Arts. 33, caput, e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Competência da justiça federal. Materialidade e autoria*



*delitivas demonstradas. Dosimetria da pena. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Possibilidade. Matéria decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, tema 585-STJ. Agravante do art. 62, IV, do CP inserida ao tipo penal. Inaplicabilidade. Causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Causa de aumento (transnacionalidade). Art. 40, I, da Lei de Drogas. Pena inferior a quatro anos. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Apelações desprovidas.*

I. Havendo indícios da transnacionalidade da substância entorpecente, deve ser mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

II. A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

III. O dolo na conduta do réu ficou plenamente demonstrado nos autos. O acusado indicou detalhadamente lugares, datas aproximadas, procedência da droga - Bolívia, nome do fornecedor, atravessador, destinatário da cocaína e valor a ser pago pelo transporte da droga.

IV. Pena-base fixada com acerto no mínimo legal, em virtude da ausência de circunstância judicial desfavorável ao(s) réu(s) e da quantidade de droga apreendida.

V. A atenuante paga ou promessa de recompensa (CP: art. 62, IV) é ínsita ao tipo penal, sendo vedado o bis in idem.

VI. No tocante à possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, na sistemática de recursos repetitivos, recurso paradigma 1341370, Tema n. 585, firmou a seguinte tese: “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”.

VII. Mantida a causa de diminuição da pena da ré ALESSANDRA no patamar máximo (2/3), na forma estabelecida na sentença recorrida, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, corrigindo-se, no entanto, erro material da sentença no tocante à aplicação desta causa especial de diminuição de pena. 8. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 (transnacionalidade), em 1/6 (um sexto) para ambos os réus, uma vez que a droga transportada pelo réu adveio do exterior.

VIII. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 97256/RS, rel. Ministro Ayres Britto, entendeu pela inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e da expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos”, contida no art. 44 do mesmo diploma legal, deixando a cargo do juiz da causa a análise sobre se o condenado preenche ou não os requisitos para ter sua pena privativa de liberdade convertida em pena restritivas de direitos. A ré ALESSANDRA faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da existência do pressuposto objetivo, previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, qual seja, pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos.

IX. Inoportuno o afastamento da aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, do



Código Penal, no cômputo da pena do réu JORGE. Manutenção da dosimetria, na forma arbitrada na sentença.

X. Apelação da acusação desprovida.

XI. Apelação do réu JORGE RODRIGUES DE SOUZA parcialmente provida.

XII. Correção, de ofício, de erro material da sentença verificado na dosimetria das penas da acusada Alessandra Chaves dos Santos. (ACR 0004257-75.2007.4.01.4101, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 09/08/2019.)

Corrupção passiva. CP, art. 317, § 1º. Pedido e recebimento de vantagem indevida. Agente de polícia federal. Benefícios a presos. Prova obtida mediante prova cautelar. Contraditório diferido. Confissão do corréu. Admissibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade.

*Penal e processual penal. Corrupção passiva. CP, art. 317, § 1º. Pedido e recebimento de vantagem indevida. Agente de polícia federal. Benefícios a presos. Prova obtida mediante prova cautelar. Contraditório diferido. Confissão do corréu. Admissibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Não provimento da apelação.*

I. Apelante condenada pelo juízo da 1ª vara federal de Ji-paraná (RO) pela prática do crime do art. 317, caput e § 1º do Código Penal - CP, com pena de 4 anos e 4 meses de reclusão no regime semiaberto, e multa, por ter se valido do cargo de agente da Polícia Federal - PF para pedir e receber vantagem indevida de presos provisórios na delegacia da PF em Ji-paraná, praticando ato de ofício com violação de dever funcional em decorrência disto, no período de agosto a dezembro de 2005.

II. O crime de corrupção passiva é o delito praticado por funcionário público contra a Administração Pública que se configura com a solicitação ou recebimento para si ou para outrem de vantagem indevida, direta ou indiretamente, ou com aceitação de promessa de tal vantagem, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, com pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa, o que é aumentada de 1/3 se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional (CP, art. 317, caput e § 1º).

III. A apelante, valendo-se do cargo de Agente de Polícia Federal lotada em Ji-paraná, na função de chefe do setor de custódia da delegacia da PF nesta cidade, pediu e recebeu vantagem indevida dos corréus José Guarino Morinigo Oliveira, José Guarino de Souza Oliveira e Ilson Oliveira do Nascimento, consistente na quantia de R\$4.000,00, para lhes conceder condições mais benéficas enquanto presos provisórios naquela unidade em razão da Operação Curupira II, entre os meses de agosto e dezembro de 2005, praticando ato de ofício com violação de dever funcional ao permitir-lhes a entrega de alimentos, visitas noturnas, que utilizassem seu telefone celular e permanecerm no pátio da delegacia sem algemas.



IV. É admissível, tanto na doutrina como na jurisprudência, a condenação baseada em prova da materialidade e da autoria obtida mediante prova cautelar e não repetível, como a busca e apreensão determinada judicialmente, sujeita ao contraditório diferido. CPP, art. 155.

V. O depoimento de corréu constitui prova suficiente para a condenação, desde que apresente enredo linear com os fatos do processo e tenha apoio, ainda que indiciário, no restante das provas dos autos. Precedentes do TRF 1ª Região.

VI. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

VII. A culpabilidade como critério de mensuração da pena em sua primeira fase não se confunde com aquela integrante do conceito tripartido de crime; antes, se revela como o grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

VIII. Afigura-se correta a exasperação da pena-base a título de culpabilidade pelo crime de corrupção passiva com causa de aumento de pena o fato de uma policial, responsável pelo combate ao crime, receber dinheiro para manter presos em condições mais benéficas. Tal conduta afeta gravemente bens jurídicos de elevado valor: a segurança e a ordem pública, além de consubstanciar ainda maior afronta à moralidade administrativa. Como esta circunstância fática também não constitui pressuposto da causa de aumento do § 1º do art. 317, não há que se falar em bis in idem.

IX. Não provimento da apelação. (ACR 0000528-41.2007.4.01.4101, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, e-DJFI 09/08/2019.)

Corrupção ativa. CP, art. 333. Oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal com o objetivo de fazê-lo omitir ato de ofício. Depoimento dos policiais. Idoneidade.

*Penal. Corrupção ativa. CP, art. 333. Oferecimento de vantagem indevida a policial rodoviário federal com o objetivo de fazê-lo omitir ato de ofício. Depoimento dos policiais. Idoneidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Culpabilidade. Parcial provimento.*

I. Apelante condenado pelo juízo da 2ª vara federal de Uberlândia (MG) pela prática do crime do art. 333 do Código Penal - CP, com pena de 3 anos de reclusão no regime aberto e multa, por ter oferecido vantagem econômica indevida a agente da Polícia Rodoviária Federal - PRF em posto policial próximo ao km 44 da BR-050, em 12/09/2008, com o objetivo de impedir a lavratura de auto de infração de trânsito.

II. O crime de corrupção ativa é o delito praticado por particular contra a Administração Pública que se configura com o oferecimento ou promessa indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa, o que é aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda



ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional (CP, art. 333, caput e § 1º)

III. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade de oferecer vantagem a funcionário público, acrescido do fim especial de agir (para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar o ato de ofício).

IV. O apelante foi abordado em rodovia federal por um policial rodoviário federal após fazer uma ultrapassagem proibida no dia 12/09/2008, no km 44 da BR-050. Ao serem solicitados os documentos pessoais e do veículo, disse não portar carteira de habilitação por estar vencida. O policial o conduziu a posto policial e o informou de que o veículo seria liberado após lavratura do auto de infração. Neste momento, o apelante lhe ofereceu um “café”, puxando o bloco de infrações e colocando quatro notas de cinquenta reais embaixo dos papéis. O apelante, ao ser questionado sobre qual seria a função das notas, respondeu que eram para “resolver a situação”.

V. Segundo entendimento reiterado do STJ, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório (HC 395.325/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

VI. O juiz criminal dispõe de discricionariedade para a dosimetria, mediante os parâmetros legalmente fixados conforme o princípio da individualização da pena, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime (CP, art. 59).

VII. A culpabilidade como critério de mensuração da pena em sua primeira fase não se confunde com aquela integrante do conceito tripartido de crime; antes, se revela como o grau de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

VIII. Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de se estar incorrendo em bis in idem. (ACR 0000574-67.2006.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, *e-DJF1* de 19/02/2018).

IX. O juízo a quo incorreu em bis in idem, porque utilizou como fator negativo ter o apelante oferecido vantagem indevida a autoridade, desrespeitando-a, conduta que já é ínsita ao tipo penal da corrupção ativa, integrando, portanto, a análise da tipicidade. Não é possível sopesá-la novamente no juízo de reprovabilidade, que se refere à culpabilidade do art. 59.

X. Parcial provimento da apelação para para, mantida a condenação pela prática de crime previsto no art. 333 do CP, reduzir a pena-base para 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e 10 dias-multa de 1/20 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, de forma definitiva. (ACR 0003419-85.2009.4.01.3803, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* 09/08/2019.)





Tráfico transnacional de drogas. Interceptações telefônicas. Autorização judicial. Diálogos. Moeda americana. Cotação. Referência explícita. Traficante boliviano. Circunstâncias do crime. Competência. Justiça federal. Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência. Empréstimo de conta bancária para depósitos. Dinheiro do tráfico. Guarda de droga na residência. Comprovação. Dosimetria. Antecedentes maculados. Trânsito em julgado na instrução da presente ação. Não reincidência. Pena de multa. Redução. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade. Justiça gratuita. Hipossuficiência.

*Penal. Processo penal. Tráfico transnacional de drogas. Interceptações telefônicas. Autorização judicial. Diálogos. Moeda americana. Cotação. Referência explícita. Traficante boliviano. Circunstâncias do crime. Competência. Justiça federal. Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência. Empréstimo de conta bancária para depósitos. Dinheiro do tráfico. Guarda de droga na residência. Comprovação. Dosimetria. Antecedentes maculados. Trânsito em julgado na instrução da presente ação. Não reincidência. Pena de multa. Redução. Proporcionalidade. Pena privativa de liberdade. Justiça gratuita. Hipossuficiência.*

I. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas, em concurso material, se as interceptações telefônicas dos réus, autorizadas judicialmente e posteriormente confirmadas em Juízo pela prova testemunhal, revelam o envolvimento com um narcotraficante de origem boliviana e que opera no país vizinho, a droga apreendida é cocaína e os criminosos fazem diversas referências ao dólar e sua cotação diária - moeda de troca dos narcotraficantes bolivianos -, além de adotarem palavras cifradas para se referirem à droga - peixe, madeira.

II. Há estabilidade e permanência entre réus que formam uma *societas scleris* com vistas ao tráfico transnacional de drogas, de modo a aperfeiçoar a associação para este fim, quando as provas dos autos demonstram que, apesar de estar segregado em um presídio pelo mesmo tipo de infração penal ora em exame, o companheiro tem na acusada seu apoio externo, tanto emprestando a conta bancária para recebimento de dinheiro de traficantes clientes quanto guardando na residência o peixe anteriormente adquirido pelo amásio, fora o tráfico objeto destes autos.

III. Estão maculados os antecedentes de réu condenado por crime anterior ao ora em exame, mesmo que o trânsito em julgado da ação penal daquele delito tenha ocorrido durante a instrução deste. Imprestabilidade para atestar a reincidência. (precedentes)

IV. A pena de multa deve ser proporcional à de privação da liberdade. (precedentes)

V. Réu patrocinado pela Defensoria Pública da União demonstra hipossuficiência e merece os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal.

VI. Apelações parcialmente providas. (ACR 0001904-44.2016.4.01.4102, rel des. federal Ney Bello, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 09/08/2019.)



Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do Código Penal. Conduta praticada na vigência da Lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016.

*Penal e processo penal. Tráfico internacional de pessoas. Exploração sexual de mulheres. Art. 231 do código penal. Conduta praticada na vigência da lei 11.106/2005. Superveniência da Lei 13.344/2016.*

I. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativo típica da conduta.

II. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.

III. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às circunstâncias elementares do novo tipo penal.

IV. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e § 1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permaneceram alojadas por livre e espontânea vontade.

V. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

VI. Apelações providas. (ACR 0005165-44.2011.4.01.3600, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJFI 09/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de peculato. Agente credenciado da Caixa Econômica Federal (Caixa Aqui). Apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio de importância em dinheiro. Art. 312, c/c art. 327, § 1º, todos do Código Penal. Ausência de provas suficientes. Absolvição. Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



*Processo penal. Penal. Crime de peculato. Agente credenciado da Caixa Econômica Federal (Caixa Aqui). Apropriação ou desvio em proveito próprio ou alheio de importância em dinheiro. Art. 312, c/c art. 327, § 1º, todos do Código Penal. Ausência de provas suficientes. Absolvição. Art. 386, vii, do Código de Processo Penal. Apelação desprovida.*

I. Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu o réu da imputação da prática dos crimes descritos no art. 312, c/c art. 327, § 1º, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. Narra à denúncia que o réu, agente credenciado da Caixa Econômica Federal no Município de Frei Gaspar/MG, proprietário do estabelecimento denominado “Caixa Aqui”, apropriou-se ou desviou em proveito próprio ou alheio R\$ 48.000,00 que deveriam ter sido repassados à CEF. Na sequência, a fim de justificar o desaparecimento da referida quantia, teria simulado a ocorrência de um furto, alterando o estado do mobiliário que compõe o estabelecimento. Ainda de acordo com a denúncia, a Polícia Militar foi acionada pelo próprio denunciado no dia 11/01/2007 para registrar o furto, mas a perícia afastou tal possibilidade, em razão da ausência de danos nas portas da agência e do cofre de onde teria sido levado o valor.

III. Na hipótese dos autos, o conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança que se reclama, que o acusado, tenha praticado, consciente e voluntariamente, o delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.

IV. No interrogatório judicial o acusado negou a sua participação, conforme registrado por meio de gravação de áudio e vídeo acostada aos autos. Do laudo pericial consta apenas que “após minuciosos exames no imóvel em questão, constatou o Perito, primeiro signatário do presente trabalho que não haviam danos aparentes na fechadura da porta de acesso ao imóvel como também danos na fechadura da porta do cofre.” O próprio perito que elaborou o Laudo Pericial 0077/2007 afirmou em juízo que não foram colhidas impressões digitais.

V. Dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal que “[o] juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

VI. Hipótese em que o Ministério Público Federal, órgão acusador, não produziu nenhuma prova no curso da instrução criminal para corroborar os indícios de materialidade e autoria do crime, valendo-se apenas de um laudo pericial não conclusivo, o qual apenas afasta a ocorrência de arrombamento, nada mais afirmando sobre a vinculação de eventual conduta típica ao denunciado.

VII. Tal prova não é suficiente para a condenação do réu pelo delito que lhe fora imputado. Isso porque os dados colhidos no inquérito policial, por si só, não são hábeis a determinar a prolação de uma sentença condenatória. E nem poderia ser diferente, pois meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, não são aptos a dar ensejo à condenação, resultando inevitável a absolvição, com supedâneo no princípio *in dubio pro reo*.

VIII. Conforme a jurisprudência desta Quarta Turma, no processo penal pátrio, vige a



regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real.

IX. Não vislumbrando nos presentes autos a presença de provas suficientes a ensejar um decreto condenatório, deve ser mantida a sentença absolutória recorrida. 10. Apelação desprovida. (ACR 0006382-02.2010.4.01.3813, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 08/08/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Lavra mineral sem autorização. Dano ao patrimônio público e ao meio ambiente. Indisponibilidade dos bens. Medida preventiva.

*Processual civil. Ambiental. Agravo de instrumento. Lavra mineral sem autorização. Dano ao patrimônio público e ao meio ambiente. Indisponibilidade dos bens. Medida preventiva. Possibilidade.*

I. Hipótese em que os fortes indícios da lavra irregular de minério apontam para a existência de dano ao patrimônio público e de natureza ambiental e, como consequência, para a necessidade da indisponibilidade de bens da empresa responsável, até o montante estabelecido para o ressarcimento dos danos, até a prolação de decisão final.

II. “A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das



pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (CF. ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006).

III. Diante da verossimilhança da conclusão administrativa sobre conduta ilícita da empresa que explorou exerceu irregularmente a atividade da lavra de minério, a aquilatação da garantia da reparação do dano deve ser realizado sob o crivo do exame de uma tutela de evidência. Precedente do STJ.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo interno. (AG 0053435-30.2014.4.01.0000, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 06/08/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Lançamento tributário. Inexistência de ato ilícito da administração: descabimento de indenização por dano moral.

*Tributário e civil. Ação de conhecimento. Lançamento tributário. Inexistência de ato ilícito da administração: descabimento de indenização por dano moral. Remessa necessária.*

I. A sentença (11.04.2014) recorrida condenou a União pagar quantia certa de R\$ 2 mil (inferior a 60 salários mínimos), caso em que descabe a remessa necessária nos termos do art. 475/I do CPC e Súmula 490/STJ: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Inexistência de responsabilidade civil

II. Constatada a ocorrência de fato gerador do imposto de renda à vista de declaração em nome do autor, a Receita Federal do Brasil/RFB procedeu ao lançamento, como atividade vinculante e obrigatória (CTN, art. 142). Somente depois de provocada pelo contribuinte é que a RFB teve ciência da falsidade dessa declaração apresentada por terceiro, procedendo-se à anulação do lançamento e inscrição em dívida ativa em 03.09.2012 . Não houve, assim, responsabilidade civil da União porque seu agente cumpriu o dever legal.

III. Apelação da União/ré provida. Não conhecidas a apelação do autor (prejudicada) e a remessa necessária (incabível). (AC 0020064-06.2013.4.01.3300, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 09/08/2019.)





Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)